MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10980.723627/2010-80**
ACÓRDÃO	9202-011.302 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. PARADIGMA ÚNICO. SEMELHANÇA FÁTICA.

Merece ser conhecido o recurso especial quando observados os requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

DESPESAS PESSOAIS DO SÓCIO PAGAS PELA EMPRESA. DESCARACTERIZAÇÃO DE MÚTUO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA NA FONTE.

Constatado o pagamento de remuneração indireta, sem a respectiva adição à remuneração direta, ou verificando-se o pagamento efetuado sem causa, em ambos os casos o Imposto de Renda passa a ser devido exclusivamente na fonte, que assume o ônus do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de nº 1301-006.025, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste eg. Conselho que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário manejado por BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.

Colaciono, por oportuno, a ementa do objurgado acórdão e seu respectivo dispositivo:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**
> Ano-calendário: 2005, 2006, 2007
> IRRF. DESPESAS PESSOAIS DO SÓCIO PAGAS PELA EMPRESA. DESCARACTERIZAÇÃO DE MÚTUO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. MULTA ISOLADA E JUROS DE MORA INDEVIDOS.
> Constatado o pagamento de remuneração indireta, sem a respectiva adição à remuneração direta, ou verificando-se o pagamento efetuado sem causa, em ambos os casos o Imposto de Renda passa a ser devido exclusivamente na fonte, que assume o ônus do tributo. (f. 1.232)
> **Dispositivo:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. (f. 1.232)

Cientificada, a FAZENDA NACIONAL apresentou o recurso especial de divergência (f. 1.255/1264) alegando, em apertadíssima síntese, que

> **[o] acórdão vergastado**, ao entender pela aplicação do art. 61, da Lei 8.981/95 **(pagamento sem causa)** e pela tributação exclusivamente na fonte dos rendimentos (art. 74, § 2º, da Lei 8.383/91) **divergiu frontalmente das premissas estabelecidas no Acórdão 2102-01.857** proferido pela 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, no qual, ao analisar exatamente os mesmos fatos e partes, manteve o lançamento de IRPF na pessoa física que

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> auferiu os rendimentos, **o paradigma firmou que a pessoa jurídica pagou rendimentos do trabalho, decorrentes da retribuição de serviços prestados (causa)**, nos termos do art. 74, da Lei 8.383/91, divergindo do recorrido, que entendeu que não houve a comprovação das operações ou causa deste pagamento. Por consequência, se a pessoa jurídica pagou benefícios tributáveis à pessoa física, por óbvio a pessoa jurídica tem que pagar a multa pelo não recolhimento do IRRF, ou seja, o acórdão paradigma entendeu que os rendimentos deveriam ser tributados na pessoa física, divergindo do recorrido, que entendeu que deveriam ser tributados na pessoa jurídica. (f. 1.256; sublinhas deste voto)
>
> No mérito, afirma que
>
> resta hígida a conduta da autoridade fiscal que lançou o imposto de renda na pessoa física (mantido pelo CARF no acórdão paradigma) e na pessoa jurídica, como penalidade, à falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, lançou Multa Isolada e dos Juros Isolados pela não retenção do IRRF.
>
> Não há que se falar em lançamento exclusivamente na pessoa jurídica, mas sim na pessoa física mais multa na pessoa jurídica, tal qual firmado no acórdão paradigma.
>
> Em suma, **perfeita o lançamento realizado pela autoridade fiscal lançou o imposto de renda na pessoa física (mantido pelo CARF no acórdão paradigma) e na pessoa jurídica, como penalidade, à falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, lançou Multa Isolada e dos Juros Isolados pela não retenção do IRRF**. (f. 1.264; sublinhas deste voto)

O despacho inaugural de admissibilidade, acostado às f. 1.268/1.274, houve por bem dar seguimento ao recurso especial interposto, de modo que devolvida a esta Câmara, a discussão acerca da seguinte questão:

> os pagamentos feitos pela pessoa jurídica a Newton Bonin representaram vantagens individuais em retribuição a serviços prestados integrando, assim, remuneração indireta do beneficiário e que devem ser tributados pelo imposto de renda da pessoa física.

A despeito de regulamente cientificado (f. 1.278), deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Conforme relatado, em observância ao disposto no § 3º do art. 119 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o despacho inicial de admissibilidade foi proferido pelo Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção.

O recurso, como escorreitamente apontado no despacho de admissibilidade é tempestivo, razão pela qual passo a aferir o preenchimento dos demais pressupostos: a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o único paradigma indicado, bem com a demonstração do dissídio jurisprudencial.

No acórdão recorrido, que trata da exigência do IRRF da BONYPLUS, em face de pagamentos feitos a NEWTON BONIN, descortinada a seguinte situação fática:

> A presente autuação teve origem em procedimento de fiscalização instaurado em face da pessoa física do Sr. Newton Bonin, referente aos anos calendários 2005 e 2006. Na oportunidade, verificou-se que ele fora beneficiário de diversos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda, ora contribuinte, sem que houvesse a retenção e recolhimento do IRRF devido.
>
> O Sr. Newton Bonin, beneficiário dos pagamentos, foi autuado para cobrança do montante de IRRF devido no bojo do processo administrativo no 10980.723625/201091.
>
> Ainda no curso da fiscalização, tanto a pessoa jurídica, fonte pagadora, como a pessoa física, beneficiária, confirmaram que os pagamentos foram efetuados diretamente a própria pessoa física ou pagos a terceiros por sua conta e ordem, de modo que inexiste litígio ou dúvida quanto ao beneficiário ter sido o real destinatário dos pagamentos em questão.
>
> Os pagamentos que serviram de base para os lançamentos estavam contabilizados em conta de empréstimos, os quais teriam sido restituídos pelo tomador mediante dação em pagamento, realizada pela entrega de dois títulos ao portador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, correspondentes às cautelas 087092 e 087093, representativas de quatro mil obrigações de valor nominal igual a CR$ 3,68 (fls. 28/33 e 48 do *e-processo*). Segundo laudo técnico pericial, os títulos equivaleriam em 11/7/07 a R$ 8.022.313,78 (fls. 101 e 129 do *e- processo*).
>
> A Eletrobrás confirmou a autenticidade e a legitimidade das cautelas. No entanto, informou que os direitos de resgate das obrigações em questão venceram em 2/12/99 e que o valor hipotético de resgate atualizado das cautelas, em 1/5/10, seria de R$ 156,95 (fls. 140/164 do *e-processo*), o que levou a fiscalização a considerar que eles seriam inexistentes, diante da ausência de restituição.

DOCUMENTO VALIDADO

Diante disso, **a fiscalização entendeu que os pagamentos efetivamente representaram vantagens individuais, concedidas pelo contribuinte, em retribuição a serviços prestados, integrando assim remuneração indireta do beneficiário**. (f. 1.232/1.253)

Já no paradigma, que versa, dentre outros, sobre a exigência de IRPF de NEWTON BONIN, por motivo de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da BONYPLUS, o arcabouço fático fora relatado do seguinte modo:

Em relação às infrações (...) acima, assim as descreveu a autoridade fiscal:

(...)

3.1.4 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2005 e 2006 BONYPLUS IND. E COMÉRCIO, EMP E EXP DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ N° 82.566.340/000149

A Cláusula 1ª do "Contrato de Cessão em Dação em Pagamento Particular com Cláusula de Exigibilidade Futura", firmado entre a empresa BONYPLUS IND. E COMÉRCIO, IMP E EXP DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ N° 82.566.340/000149 e NEWTON BONIN, informa ser o objeto do contrato "o pagamento dos valores adiantados como remuneração de representação, havidos em conta de adiantamentos de Distribuidores, devida ao CREDOR com expresso consentimento deste" (fl. 2114). Ou seja, há o reconhecimento expresso pelas partes contratantes acerca da natureza de remuneração dos valores pagos pela empresa a pessoa física, não participante do seu quadro societário conforme contrato social e demais alterações societárias.

Deste modo, **por disposição expressa no art. 74 da Lei 8.383/1991 e, também, prevista no art. 622 do RIR/1999, todos os pagamentos realizados integrarão a remuneração do beneficiário como salário indireto**. Assim sendo, tais rendimentos foram considerados líquidos, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaiu o imposto nos termos do art. 61, § 3º da Lei n° 8.981/1995 e art. 675, § 1º do RIR/1999.

Transcrevo, por oportunas, as conclusões firmadas no acórdão recorrido:

Conforme relatado pela fiscalização, foi constado que a contribuinte efetuou diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas em favor de seu sócio (pagamento de escolas e cursos de línguas, condomínio, cartões de crédito de titularidade do sócio e do cônjuge, despesas com luz, gás, celular do beneficiário, cônjuge e filhos, telefone, IPTU, IPVA, seguros de vida e de veículos do beneficiário, cônjuge e filhos, clubes, salários e respectivos encargos sociais de empregados inerentes a atividade rural do sócio etc), contabilizados como Empréstimos a Pessoas Ligadas. Esses valores foram confirmados tanto pela fonte pagadora como pelo Sr. Newton Bonin, sócio e o beneficiário das transferências e pagamentos efetuados pela pessoa jurídica.

Embora tais valores tenham sido contabilizados na conta de empréstimos, a fiscalização concluiu que se tratavam de vantagens individuais concedidas pela pessoa jurídica em retribuição a serviços prestados e integram a remuneração do

DOCUMENTO VALIDADO

beneficiário como remuneração indireta, razão pela qual foram computados no montante mensal tributável.

(...)

Sem que se entre no mérito da comprovação ou não do mútuo pactuado entre a contribuinte e seu sócio, Sr. Newton Bonin, entendo que houve erro na capitulação legal da omissão de rendimentos imputada a pessoa física e, consequentemente, na forma de tributação adotada. Explica-se.

A fiscalização comprovou a existência diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas realizadas pela contribuinte em favor de seu sócio, cujos valores teriam sido contabilizados como empréstimos. Uma vez que a contribuinte não logrou comprovar o empréstimo realizado com seu sócio, a fiscalização concluiu que se tratava de vantagens individuais concedidas pela pessoa jurídica em retribuição a serviços prestados e integram a remuneração do beneficiário como remuneração indireta, razão pela qual

foram computados no montante mensal tributável, com fulcro no art. 622 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, cuja matriz legal é o art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe:

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente; II as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa; b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados; c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

DOCUMENTO VALIDADO

2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Ainda que se considere correto o enquadramento como remuneração indireta, tais rendimentos, por força do §2º acima transcrito, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

Na verdade, tratando-se empréstimos realizados entre a contribuinte e seu sócio, contabilizados pela pessoa jurídica para os quais não houve a comprovação das operações, dever-se-ia, aplicar o art. 61 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2o , do art. 74 da Lei no 8.383, de 1991.

§2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

O dispositivo acima transcrito é bastante claro no sentido de que, "os pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa" sujeitam- se a tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Assim, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o identificar os pagamentos efetuados pela contribuinte, cabendo a ela (contribuinte) o encargo de comprovar a operação que deu causa a esses pagamentos.

No caso, as transferências e pagamentos foram confirmados tanto pela fonte pagadora como pelo Sr. Newton Bonin, sócio e o beneficiário, sem que fosse

DOCUMENTO VALIDADO

> **comprovada a causa das operações, e, portanto tais valores estavam sujeitos a tributação exclusivamente na fonte, não podendo ser incluídos na base de cálculo do ajuste anual da pessoa física (beneficiário dos recursos).**
>
> Conclui-se assim, que deveria ter sido exigido da fonte pagadora (contribuinte) o pagamento do imposto com os devidos acréscimos legais.
>
> Consequentemente, **não há se falar em falta de retenção do imposto de renda devido a título de antecipação do imposto devido no ajuste anual e, portanto, não cabe a exigência da multa e dos juros de mora exigidos isoladamente no presente lançamento.**
>
> **Perceba-se, portanto, que inda que se considere correto o enquadramento como remuneração indireta, tais rendimentos deverão ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, por força do que dispõe a legislação utilizada pela própria fiscalização para a lavratura do auto de infração (artigo 622 do Decreto no 3.000/1999, cuja matriz legal é o artigo 74 da Lei nº 8.383/1991).**
> **E ainda assim, a legislação verdadeiramente aplicável ao caso é a Lei nº 8.981/1995, cujo artigo 61, ao tratar de empréstimos realizados entre pessoa jurídica e seu sócios, contabilizados, mas para os quais não haja a comprovação das operações, determina a tributação do imposto exclusivamente na fonte sob a alíquota de 35%.** (f. 1.247/1.249, *passim*; sublinhas deste voto)

A despeito de o acórdão recorrido firmar a tributação exclusiva na fonte, o acórdão paradigma manteve a tributação pelo IRPF. Assim, em face dos mesmos rendimentos, apurados em uma mesma fiscalização, vê-se a adoção, pelas Turmas Ordinárias que compõem este eg. Conselho, de formas de tributação que não podem coexistir. Isso porque, no acórdão recorrido, sagrou-se vencedora a tese da tributação exclusiva em face da fonte pagadora pessoa jurídica, com consequente afastamento das penalidades e acréscimos legais pela falta de retenção; ao passo que no acórdão paradigma, mantida a tributação dos rendimentos pelo IRPF, com a exigência de multa e juros isolados em face da fonte pagadora ante ausência de retenção.

Em síntese, como sustentado em sede de recurso especial,

> se a pessoa jurídica pagou benefícios tributáveis à pessoa física, por óbvio a pessoa jurídica tem que pagar a multa pelo não recolhimento do IRRF, ou seja, o acórdão paradigma entendeu que os rendimentos deveriam ser tributados na pessoa física, divergindo do recorrido, que entendeu que deveriam ser tributados na pessoa jurídica. (f. 1.257)

Ainda que, *a priori*, possa parecer estarmos diante de um caso de não conhecimento do recurso de divergência, mormente pelos acórdãos recorridos e paradigmas tratarem de espécies díspares, cabe à Instância Especial dirimir a divergência, cabe avaliar ser (in)cabível a exigência da multa e dos juros isolados em face da fonte pagadora. Caso adotada a tese encampada no acórdão paradigma, a resposta será afirmativa. Noutro giro, caso mantida a decisão recorrida, não há que se cogitar a exigência.

Ao se debruçar sobre questão idêntica, esta eg. Câmara, ainda que noutra composição, entendeu merecer ser conhecido o recurso fazendário, valendo-se das seguintes razões:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Entretanto, tendo em vista os argumentos levantados da tribuna pelo representante da Contribuinte, cabe esclarecer que, tal como registrado no trecho acima destacado, o seguimento do apelo foi correto, conforme será a seguir demonstrado.

A matéria suscitada é a natureza e forma de tributação dos rendimentos que deram origem à aplicação da multa de ofício isolada e juros de mora isolados. Ditos rendimentos dizem respeito ao pagamento, pela empresa, de despesas pessoais de seu sócio, mediante operações de empréstimo que foram descaracterizadas como tal. Nesse passo, o Imposto de Renda incidente sobre ditos rendimentos foi exigido do beneficiário pessoa física, por meio de outro processo, e da pessoa jurídica foram exigidos multa e juros isolados pela falta de retenção, por meio do presente processo.

No caso do acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, entendendo-se incabível a exigência em face da pessoa física, tendo em vista tratarse de autuação com base em incidência exclusiva na fonte (art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, conforme o Auto de Infração, ou ainda o art. 61 da Lei no 8.981, de 1995, conforme entendeu a Relatora). Consequentemente, **concluiu-se pela impossibilidade de manutenção de multa e juros isolados por falta de retenção na fonte, o que somente seria admissível nas incidências cujo tributo fosse efetivamente devido a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.**

A Fazenda Nacional entende que a autuação exigência do imposto em face do beneficiário pessoa física e da multa/juros isolados em face da fonte pagadora foi correta, e para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial indica como paradigma exatamente o acórdão proferido no processo que manteve a exigência em face da pessoa física, referendando assim a sistemática de tributação adotada na autuação.

Destarte, conforme reconhece a própria Contribuinte em sede de Contrarrazões, **a divergência interpretativa foi cabalmente demonstrada**, nos exatos limites da matéria suscitada e discutida no acórdão recorrido: **natureza e forma de tributação dos rendimentos que deram origem às exigências ora examinadas.** Com efeito, em face dos mesmos rendimentos, foram adotadas duas formas de tributação, que são incompatíveis entre si:

no caso do acórdão paradigma, adotouse a tese da tributação dos rendimentos em face da pessoa física (imposto, multa proporcional e juros de mora), combinada com a exigência de multa e juros isolados em face da fonte pagadora pessoa jurídica, por falta de retenção;

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> no caso do acórdão recorrido, adotouse a tese da tributação exclusiva em face da fonte pagadora pessoa jurídica (imposto, multa proporcional e juros de mora), descartandose consequentemente a exigência de penalidade e acréscimos legais isolados pela falta de retenção.
>
> Em confronto os dois posicionamentos, cabe à Instância Especial dirimir a divergência, manifestandose sobre o cabimento ou não da multa e dos juros isolados em face da fonte pagadora, exigência esta que está atrelada à tese adotada pela fiscalização e abraçada pelo paradigma.
>
> Diante do exposto, restou demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, portanto conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a examinar lhe o mérito. (**CARF**. Acórdão nº 9202-004.301, Cons.ª Rel.ª MARIA HELENA COTTA CARDOZO, sessão de 20 de jul. de 2016)

Destaco não se tratar de nova valoração de fatos e provas, fartamente apreciados pela instância, *a quo*, e sim de pacificação de divergência quanto ao regime de tributação aplicável. **Conheço, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, do recurso especial da Fazenda Nacional**.

II – DO MÉRITO

Entende a recorrente ser

> perfeit[o] o lançamento realizado pela autoridade fiscal, [que] lançou o imposto de renda na pessoa física (mantido pelo CARF no acórdão paradigma) e na pessoa jurídica, como penalidade, à falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, lançou Multa Isolada e dos Juros Isolados pela não retenção do IRRF. (f. 1.264)

Entretanto, como bem anotado pelo acórdão recorrido, seja pela aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/95, seja pelo disposto no art. 74 da Lei nº 8.383/91, haveria de ocorrer a tributação exclusiva na fonte, de modo que insubsistente a exigência de multa isolada por falta de retenção na sistemática de antecipação do imposto devido no ajuste anual. Confira-se:

> Perceba-se, portanto, que inda que se considere correto o enquadramento como remuneração indireta, tais rendimentos deverão ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, por força do que dispõe a legislação utilizada pela própria fiscalização para a lavratura do auto de infração (artigo 622 do Decreto nº 3.000/1999, cuja matriz legal é o artigo 74 da Lei nº 8.383/1991).
>
> E ainda assim, a legislação verdadeiramente aplicável ao caso é a Lei nº 8.981/1995, cujo artigo 61, ao tratar de empréstimos realizados entre pessoa jurídica e seu sócios, contabilizados, mas para os quais não haja a comprovação

das operações, determina a tributação do imposto exclusivamente na fonte sob a alíquota de 35%. – f. 1.249

Do acórdão recorrido, depreende-se ainda que

> **a fiscalização identificou os rendimentos como remuneração indireta e submeteu-os à incidência do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, que é aplicável à fonte pagadora como tributação exclusiva**. Ademais, reajustou as bases de cálculo, considerando os rendimentos brutos como sendo líquidos, procedimento esse normalmente adotado quando a fonte pagadora assume o ônus do tributo. Entretanto, apresentou tal exigência em face da pessoa física, utilizando não a alíquota de 35% mas sim a tabela progressiva. (f. 1.252; sublinhas deste voto)

Tendo em vista que os rendimentos objeto da presente autuação foram classificados pela própria fiscalização como sendo remuneração indireta, calha a transcrição do disposto no art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, que dá arrimo à autuação:

> Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:
>
> I a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:
>
> a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;
>
> b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;
>
> II as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:
>
> a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
>
> b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
>
> c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
>
> d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.
>
> **§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.**

DOCUMENTO VALIDADO

> **§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.** (sublinhas deste voto)

Como bem conclui a Cons. MARIA HELENA COTTA CARDOZO ao apreciar querela idêntica,

> Claro está que o comando para que seja identificado o beneficiário da despesa e para que esta seja adicionada aos salários é dirigido à empresa e, caso ela não o faça, ditos valores devem sujeitarse à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 35% (conforme art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995).
>
> Assim, a sistemática acima, considerada aplicável ao caso pela própria fiscalização, prevê a exigência de Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Tal sistemática é obviamente incompatível com a tributação dos rendimentos na pessoa física do beneficiário, combinada com cobrança de multa e juros isolados aplicados à fonte pagadora, por falta de retenção. Com efeito, não há como combinar, relativamente a um mesmo rendimento, tributação exclusiva na fonte com tributação na fonte por antecipação do imposto devido pelo beneficiário no ajuste anual. (**CARF**. Acórdão nº 9202-004.301, Cons.ª Rel.ª MARIA HELENA COTTA CARDOZO, sessão de 20 de jul. de 2016)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e nego-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO